Impugnação - Pregão Eletrônico nº 09/2026 - METRÔ-DF

Ketlem Vasconcelos <ketlem.vasconcelos@rechefrotas.com.br>

seg 13/04/2026 21:41

Para:Comissão de Licitação <licitacao@metro.df.gov.br>;

Cc:Licitação <licitacao@rechegaldeano.com.br>;

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL – METRÔ-DF

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2026 – METRÔ/DF
Processo nº 00097-00012213/2025-28

RECHE GALDEANO & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.713.403/0001-90, localizada na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, representado por seu sócio administrador, vem por meio de seu representante legal, com fundamento no item 5 do Edital, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de cláusulas restritivas e ilegais constantes do **Pregão Eletrônico nº 09/2026 – METRÔ/DF**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O próprio edital prevê que **qualquer pessoa poderá impugná-lo até 5 (cinco) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública**, bem como estabelece os meios de protocolo, o dever de apreciação pelo Pregoeiro e a republicação do certame em caso de acolhimento da insurgência.

Trata-se, portanto, de impugnação cabível e tempestiva.

II. DA SÍNTESE DA LICITAÇÃO E DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

O certame tem por objeto a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores "0 km", sem motorista e sem fornecimento de combustível, com manutenção preventiva e corretiva, seguro total, rastreamento veicular e substituição em caso de indisponibilidade, pelo período de 30 meses, para uso nos deslocamentos no Distrito Federal e Entorno**.

Ocorre que o Termo de Referência passou a exigir, entre outros pontos, que os veículos sejam:

- "**licenciados no Distrito Federal**" (item 4.2);
- "**devidamente emplacados no Distrito Federal**" (item 5.3);
- entregues "**emplacados em Brasília/DF**" (item 6.1);
- e, ainda, mesmo quando admitidos veículos com placas de fora do DF, que o **licenciamento no Distrito Federal ocorra em até 30 dias** (item 9.10).

São exatamente essas exigências que se impugnam.

III. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO/EMPLACAMENTO NO DISTRITO FEDERAL

1. Ausência de motivação técnica específica e suficiente

A justificativa do Termo de Referência afirma, em síntese, que a contratação visa assegurar mobilidade operacional, apoio a atividades de manutenção, segurança operacional, deslocamentos administrativos e reposição imediata de veículos em caso de sinistro ou manutenção. Também registra que a locação reduz custos administrativos e elimina despesas com manutenção e seguro.

Entretanto, **em nenhum momento o Termo de Referência demonstra por que essas finalidades dependeriam especificamente de veículos emplacados ou licenciados no Distrito Federal**.

Ao contrário, o próprio TR revela que o que efetivamente interessa à Administração é que os veículos estejam disponíveis, regulares, segurados, rastreados, mantidos e passíveis de substituição imediata. Tanto é assim que o item 9.10 admite, expressamente, a disponibilização de veículos com placas fora do Distrito Federal, desde que haja posterior regularização.

Esse ponto é decisivo. Se o próprio edital admite que o serviço pode iniciar com veículos de outra unidade da Federação, fica evidenciado que o emplacamento local **não é requisito intrínseco à operacionalidade, à segurança, à disponibilidade ou à continuidade da execução contratual**. Trata-se, portanto, de exigência acessória, territorial e onerosa, sem demonstração concreta de imprescindibilidade.

2. Restrição indevida ao caráter competitivo

O edital também dispõe que suas normas devem ser interpretadas **em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que preservados o interesse da Administração, a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

A exigência de licenciamento/emplacamento no Distrito Federal produz justamente o efeito oposto: **restringe a participação de locadoras sediadas em outros Estados, eleva custos de entrada, encurta a margem operacional, impõe burocracia adicional e favorece agentes já estruturados localmente**, sem demonstração objetiva de vantagem técnica proporcional.

Ainda que o certame seja regido primordialmente pela Lei nº 13.303/2016, o próprio edital afirma a aplicação, no que for compatível, da Lei nº 14.133/2021 à modalidade pregão. A Lei nº 14.133 consagra a isonomia, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa como princípios do processo licitatório, e veda condições impertinentes ou restritivas sem amparo material idôneo.

Em outras palavras, **não basta que a Administração queira a exigência; é indispensável que demonstre sua pertinência técnica concreta e sua proporcionalidade**, o que não ocorreu no caso.

3. Incompatibilidade com a disciplina federal do registro e licenciamento de veículos

O Código de Trânsito Brasileiro estabelece que o registro do veículo será feito perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal **no município de domicílio ou residência de seu proprietário**, e que o licenciamento anual se vincula ao veículo já registrado.

No presente certame, o próprio Termo de Referência determina que os veículos tenham documentação em nome da contratada ou de seu agente financeiro, e ainda exige que permaneçam registrados sob o CNPJ da licitante vencedora durante toda a vigência contratual.

Ou seja: a modelagem contratual reconhece que a **titularidade jurídica do veículo permanece com a locadora**, não com o METRÔ-DF. Sendo assim, impor administrativamente que todos os veículos devam estar licenciados no DF, independentemente da sede ou domicílio da proprietária, tensiona diretamente a lógica do regime federal de trânsito previsto no CTB.

4. Competência privativa da União e necessidade de compatibilização constitucional

A Constituição Federal atribui à União competência privativa para legislar sobre **trânsito e transporte** e sobre **normas gerais de licitação e contratação**.

Por isso, qualquer exigência editalícia local que interfira, na prática, na disciplina nacional de registro/licenciamento de veículos ou restrinja a competição em licitações públicas deve ser interpretada de forma estrita e compatibilizada com a Constituição, com o CTB e com os princípios licitatórios.

5. A existência de norma distrital não afasta o dever de controle de legalidade do edital

É verdade que há norma distrital prevendo o emplacamento no DF em contratos de locação de veículos prestadores de serviço ao Governo do Distrito Federal, notadamente a **Lei Distrital nº 4.396/2009** e o **Decreto Distrital nº 31.638/2010**.

Todavia, a mera existência dessas normas **não afasta o dever da Administração de motivar adequadamente a cláusula no caso concreto**, nem impede o controle de compatibilidade da exigência com a Constituição, com o CTB e com os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade.

Em especial neste certame, a própria redação do TR enfraquece a tese de indispensabilidade da exigência, porque:

- admite veículos inicialmente com placas de fora do DF;
- centra a execução contratual em disponibilidade, substituição, seguro, rastreamento, manutenção e regularidade documental;
- e mantém a titularidade dos veículos em nome da contratada.

Assim, mesmo diante da legislação distrital, subsiste a ilegalidade editalícia por **falta de motivação concreta, excesso restritivo e afronta ao caráter competitivo do certame**.

6. Reforço jurisprudencial

O Supremo Tribunal Federal, no **Tema 708 da repercussão geral**, fixou a tese de que o IPVA somente pode ser cobrado pelo Estado em que o contribuinte mantém sua **sede ou domicílio tributário**.

Embora o precedente trate de matéria tributária, sua razão subjacente reforça a centralidade do vínculo jurídico entre veículo e sede/domicílio do proprietário, e não simplesmente o local onde o bem circula ou presta serviço. Essa orientação enfraquece a tentativa de deslocar, por simples cláusula editalícia, o centro jurídico do registro/licenciamento para o local de execução contratual.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante:

a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser própria e tempestiva;

b) o reconhecimento da ilegalidade e da restritividade indevida das cláusulas que exigem licenciamento/emplacamento obrigatório no Distrito Federal, especialmente os itens **4.2, 5.3, 5.4, 6.1 e 9.10 do Termo de Referência**;

c) a retificação do edital para afastar a obrigatoriedade de que os veículos estejam licenciados ou emplacados no Distrito Federal como condição de participação, entrega ou execução contratual, admitindo-se veículos regularmente registrados/licenciados na unidade federativa do domicílio ou sede da proprietária/locadora, desde que atendidos os demais requisitos técnicos e legais;

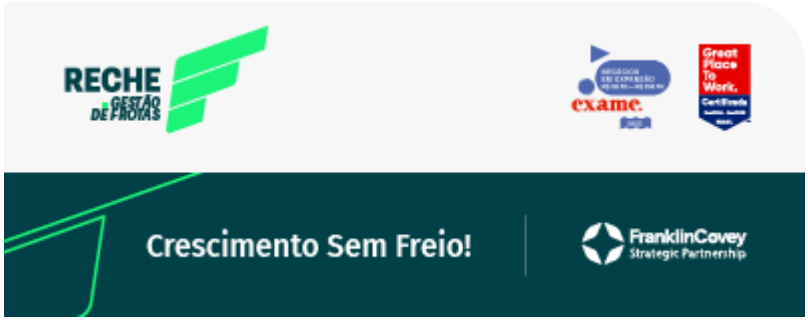
d) subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção da exigência, que a Administração **apresente motivação técnica específica, concreta e individualizada**, demonstrando a imprescindibilidade da medida, sua proporcionalidade e seu impacto concorrencial, sob pena de nulidade;

e) sendo acolhida a impugnação com modificação relevante das condições do certame, a **republicação do edital com reabertura do prazo** para apresentação de propostas, nos termos do próprio instrumento convocatório.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Atenciosamente,

Ketlem Vasconcelos
Assistente de Licitações e Contratos
(92) 98427-9503



Esta mensagem (incluindo arquivos anexos) contém informações confidenciais, privilegiadas ou protegidas por lei. Ela é dirigida exclusivamente ao seu destinatário que a empregará nos ditames legais. Se você não é o destinatário desta mensagem, deve imediatamente destruí-la e advertir o remetente do erro de envio e a destruição da mensagem. Qualquer divulgação, utilização, disseminação ou reprodução (total ou parcial) desta mensagem ou das informações nela contidas é proibida e sujeitará a sanções criminais a que incorrer, sem prejuízo de perdas e danos.

This e-mail (including attached files) contains information that is confidential, privileged or protected by law. It is intended solely for the addressee w ho w ill use it under the applicable law. If you are not the intended recipient, you must immediately destroy it and notify the sender of the delivery error and destruction of this message. Any disclosure, use, dissemination or reproduction (in full or in part) of this message or its contents is prohibited and w ill result in criminal sanctions, w ithout prejudice to any damages.

Governo do Distrito Federal
Companhia do Metropolitano do Distrito Federal
Superintendência de Licitações e Contratos
Gerência de Licitações

Despacho - METRO-DF/DAD/SLC/AGLIC Brasília, 16 de abril de 2026.

Aos Licitantes,

Assunto: DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO 4 (200359220) AO EDITAL – PE Nº 09/2026

PROCESSO SEI: 00097-00012213/2025-28
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 90009/2026 – METRÔ-DF
OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores "0 km" (zero quilômetro), sem motorista e sem fornecimento de combustível, com manutenção preventiva e corretiva, seguro total, rastreamento veicular e substituição em caso de indisponibilidade, pelo período de 30 (trinta) meses, para uso nos deslocamentos no Distrito Federal e Entorno, destinados ao atendimento das atividades administrativas e operacionais do METRÔ-DF.

I. DAS PRELIMINARES E ADMISSIBILIDADE

1. Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **RECHE GALDEANO & CIA LTDA**, insurgindo-se contra os termos do instrumento convocatório do certame em epígrafe.

2. Verificada a tempestividade da peça impugnatória e a legitimidade da consulente, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** do pleito e passo à análise do mérito administrativo.

II. DO PLEITO DA IMPUGNANTE

3. Em síntese, a Impugnante questiona dois pontos centrais do Edital: **(i)** ausência de motivação técnica para a exigência; e **(ii)** restrição indevida à competitividade; **(iii) i**ncompatibilidade com o Código de Trânsito Brasileiro; **(iv)** possível afronta à competência da União; e **(v)** necessidade de afastamento ou flexibilização da exigência.

III. RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

4. Provocada a se manifestar, a unidade técnica emitiu o **Despacho (**200583743**),** conforme passo a expor:

> (...)"1. Trata-se de impugnação administrativa apresentada pela empresa Reche Galdeano & CIA Ltda., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2026, insurgindo-se contra as exigências constantes do Termo de Referência que determinam o licenciamento e emplacamento dos veículos no Distrito Federal, notadamente nos itens 4.2, 5.3, 6.1 e 9.10.
>
> 2. A impugnante alega, em síntese:
>
> ausência de motivação técnica para a exigência;
>
> restrição indevida à competitividade;
>
> incompatibilidade com o Código de Trânsito Brasileiro;
>
> possível afronta à competência da União;
>
> necessidade de afastamento ou flexibilização da exigência.
>
> 3. DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE EMPLACAMENTO NO DISTRITO FEDERAL

3.1. A alegação não merece prosperar.

3.2. A exigência de registro, emplacamento e licenciamento no Distrito Federal encontra respaldo expresso na Lei Distrital nº 6.354/2019, que estabelece:

> (...)
>
> Art. 7º-B É obrigatório o registro, emplacamento e licenciamento no Distrito Federal dos veículos:
>
> I - de locadoras com estabelecimento no Distrito Federal;
>
> II - que, de forma permanente, façam serviços de entrega de produtos adquiridos no Distrito Federal;
>
> III - que tenham sido locados por prazo superior a 30 dias para prestar serviço no Distrito Federal:
>
> a) a órgão ou entidade da administração pública;
>
> b) a qualquer pessoa jurídica estabelecida no Distrito Federal.
>
> Parágrafo único. O descumprimento deste artigo enseja a aplicação da multa prevista no art. 6º, III, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido no exercício.

3.3. No presente caso:

o objeto contratual prevê locação pelo período de 30 (trinta) meses;

os veículos serão utilizados de forma contínua no âmbito do Distrito Federal;

trata-se de contratação com entidade da Administração Pública distrital.

3.4. Dessa forma, a exigência editalícia decorre de imposição legal expressa, não se tratando de faculdade da Administração, mas de obrigação normativa a ser observada.

3.5. Adicionalmente, o próprio Termo de Referência, em seu subitem 9.10, admite, de forma excepcional, a disponibilização inicial de veículos com placas de outra unidade da federação, condicionando sua regularização no Distrito Federal no prazo de até 30 (trinta) dias.

3.6. Tal previsão demonstra que a Administração adotou solução proporcional, razoável e não restritiva, compatibilizando a exigência legal com a viabilidade operacional da contratação.

4.CONCLUSÃO FINAL

4.1.Diante do exposto:

CONHEÇO da impugnação;

NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente as exigências editalícias relativas ao licenciamento e emplacamento no Distrito Federal."

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA

5. A controvérsia reside na exigência de que os veículos locados sejam registrados e licenciados no Distrito Federal. Em que pese o esforço argumentativo da Impugnante, a exigência contida no Edital não configura mera discricionariedade administrativa, mas sim o **estrito cumprimento de dever legal**.

6. A **Lei Distrital n.º 6.354/2019** (Art. 7º-B) estabelece de forma **cogente** a obrigatoriedade do registro e licenciamento no Distrito Federal para veículos locados por prazo superior a 30 dias para prestação de serviços a órgãos ou entidades da Administração Pública Distrital. Tratando-se de norma vigente e dotada de presunção de constitucionalidade, falece competência ao Pregoeiro para afastar sua aplicação no âmbito deste procedimento licitatório, sob pena de violação ao **Princípio da Legalidade**.

7. No que tange à alegada restrição à competitividade, observa-se que o Termo de Referência, em seu **subitem 9.10**, conferiu a necessária proporcionalidade à exigência ao admitir que os veículos sejam inicialmente disponibilizados com placas de outras unidades da federação, concedendo o prazo de **30 (trinta) dias** para a regularização local. Tal medida assegura que empresas sediadas em qualquer ponto do

território nacional — como é o caso da Impugnante — participem do certame em condições de igualdade, postergando o ônus do licenciamento local apenas para a fase de execução contratual pela licitante vencedora.

8. Por derradeiro, quanto às alegações de afronta ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e à competência da União, este Pregoeiro ratifica o entendimento de que o debate sobre a higidez constitucional de leis distritais deve ser travado nas vias judiciais adequadas. Enquanto a norma distrital integrar o ordenamento, é dever desta Companhia zelar por sua fiel observância, garantindo que os tributos incidentes sobre a frota locada (IPVA) sejam devidamente revertidos à unidade federativa onde o serviço é efetivamente prestado e o recurso público é despendido.

V. DA CONCLUSÃO E DECISÃO

9. Exposto o escorreito trâmite de análise, e em harmonia com as manifestações técnica e jurídica desta Companhia, este Pregoeiro decide por **CONHECER** da presente impugnação e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente as exigências editalícias relativas ao licenciamento e emplacamento dos veículos no Distrito Federal.

VI. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

10. Publique-se esta decisão no sistema Compras.gov e no sítio eletrônico do Metrô-DF, para ciência da Impugnante e demais interessados.

Atenciosamente,

THIAGO LEITE FERREIRA DE SOUSA
Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por **THIAGO LEITE FERREIRA DE SOUSA - Matr.0003101-1**, **Pregoeiro(a)**, em 16/04/2026, às 18:32, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **200595862** código CRC= **DE6A9BED**.